



## **O DIREITO COMO REFLEXO DAS INJUNÇÕES SOCIAIS: A DEGENERESCÊNCIA DO ESCRAVISMO NO BRASIL**

**Isaías Pascoal\***

**Instituto Federal de Educação do Sul de Minas – IFSULDEMINAS  
Campus Inconfidentes – MG  
[ipascoal@uol.com.br](mailto:ipascoal@uol.com.br)**

**RESUMO:** Este artigo pretende analisar o processo de esclerose do escravismo no Brasil a partir das transformações verificadas no Direito e na atuação da magistratura na segunda metade do século XIX. Assume que o Direito é uma instância condicionada pelas relações sociais. A sua evolução revela as tendências e as contradições sociais inerentes à lenta débâcle do escravismo no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito – Escravidão – Mudança

**ABSTRACT:** This article intends to analyze the process of sclerosis of the slavery in Brazil from the transformations of the Law and in the performance of the magistracy verified in the second half of century XIX. It assumes that the Law is a conditioned instance for the social relations. Its evolution discloses the trends and the social contradictions that are inherent in slow débâcle of the slavery in Brazil.

**KEYWORDS:** Law – Slavery – Change

Ao analisar a lenta esclerose das relações de produção escravistas no Brasil, ocorrida ao longo da segunda metade do século XIX, chama atenção a evolução das determinações jurídicas que as regulamentavam. Nem sempre lineares, sujeitas a idas e vindas, com chicanas que permitiam interpretações variadas, elas, no entanto, foram se encaminhando para a construção de um aparato cada vez mais cerceador do controle dos senhores sobre os escravos.

Focar a análise do período a partir da perspectiva acima delineada pode se revelar muito fecundo para quem deseja perceber as transformações de maior vulto ocorridas na sociedade brasileira, nas quais se ancoram a mudança da legislação sobre

---

\* Doutor em Ciências Sociais – UNICAMP. Professor no Instituto Federal de Educação do Sul de Minas – Campus Inconfidentes – MG.

as relações entre escravos e seus senhores e a atuação da magistratura. O direito não é uma instância separada da vida social. Ao mesmo tempo em que exerce sobre ela um efeito conformador, é por ela condicionado.

A análise vai ser feita a partir de alguns pressupostos que serão estabelecidos a seguir, muito afeitos à sociologia do direito, para quem o direito em si, na sua formalidade, pouco interesse tem, já que procura as bases sociais e históricas que permitem entender a estruturação, a prática e a mudança que dizem respeito à legislação e à instituição jurídica como um todo. Efetivamente, a emergência das leis, a sua implantação e legitimidade, modificação interna e degenerescência não podem ser explicadas convenientemente prescindindo da moldura social e histórica que lhes contorna e sustenta.

### **O DIREITO COMO EXPRESSÃO DAS INJUNÇÕES DA VIDA SOCIAL**

O Direito tanto pode expressar o resultado de um conjunto de elementos sociais que está na sua origem, quanto pode expressar as demandas, os problemas e necessidades sociais. Num caso ele é visto como a resultante de um complexo de intrincadas relações sociais. No outro, como o ponto em que se condensam todas as contradições, demandas e problemas de uma época e de uma dada sociedade.

De qualquer forma, as leis e as instituições sociais afetam e são afetadas pelas condições sociais que as cercam.<sup>1</sup> A análise da evolução das leis expressa a existência de processos de transformações de caráter social e cultural.

Para Weber,<sup>2</sup> há uma série de normas que regulam a vida social. A norma jurídica não pode, contudo, ser confundida com outras. A sua especificidade está na probabilidade de ser obedecida, pois, em última instância, pode-se lançar mão da força coatora, embora esta não tenha de atuar sempre para a sua efetivação. Afinal, nenhum processo social que exista apenas com base na violência pode se manter por muito tempo. A própria aparelhagem jurídica deve pôr em cena as condições para a sua obediência, para além do uso da força.

---

<sup>1</sup> WEBER, Max. **Economia e sociedade**. 3. ed. Brasília: Editora da UnB, 1994, p. 220-223. V. 1

<sup>2</sup> A reflexão a seguir se baseia na leitura de Sociologia do Direito de Weber que, para os propósitos deste trabalho, oferece uma perspectiva muito fértil de explicação do que está sendo problematizado. Ibid., p. 209-227.

De fato, não é difícil observar a adesão a normas por motivos subjetivos que não guardam relação alguma com a pressão da coação física. O que lhes dá sentido é o fazer tradicional, ou costume, que se reveste de uma aura legitimadora à qual as pessoas se vêm constrangidas. Senhores de escravos tidos como severos demais, ou pusilânimes, são criticados pelos seus pares porque fogem a um padrão de relação tido como justo e aceitável. Em sua memória, o Barão de Pati do Alferes, ao discorrer sobre a relação com os escravos, expressa uma visão eivada de bom-senso, condenando como contraproducentes as ações de senhores que agem com muita frouxidão ou severidade: “Nem se diga que o preto é sempre inimigo do senhor; isto só sucede com os dois extremos, ou demasiada severidade, ou frouxidão excessiva, porque esta torna-os irascíveis ao mais pequeno excesso deste senhor frouxo, e aquela toca-os à desesperação”.<sup>3</sup>

A frouxidão por parte de alguns senhores é temida pelo potencial que possui no sentido de insuflar a rebeldia nos escravos, o que, evidentemente, amedronta os demais senhores. Da mesma forma, a severidade exagerada torna os escravos desesperados. Partem para o revide, para o assassínio, fuga, clamam pela troca de senhores. Exemplos não faltam de ações cotidianas assim. Há um modelo de comportamento tido como adequado, tacitamente aceito pelo conjunto tanto dos senhores quanto dos escravos e dos demais atores sociais.

Se não se pode desvincular a criação e a aplicação da lei do contexto social, não se deve desconsiderar que a sua imposição pela autoridade pode criar padrões de comportamento. A repetição efetiva de uma ação cria convicções morais e religiosas. A regularidade cria expectativas. O uso sistemático de meios coativos físicos e psíquicos impõe determinados comportamentos, cria a habituação efetiva por meio da regularidade das ações.

### **A CRISE DO SISTEMA E A MUDANÇA NO APARATO JURÍDICO**

Foi necessário que ocorresse um lento processo de esclerose do arranjo social que garantia o tácito consenso de reprodução da força de trabalho, verificado a partir de meados do século XIX, para que outros rumos fossem tomados. A mudança nas

---

<sup>3</sup> WERNECK, Francisco Peixoto de Lacerda (Barão de Pati do Alferes). **Memória sobre a fundação de uma fazenda na província do Rio de Janeiro**. Brasília / Rio de Janeiro: Senado Federal / Casa de Rui Barbosa, 1985, p. 64.

condições econômicas e sociais, tornando a sociedade, ao menos em alguns centros mais importantes, mais aberta e dinâmica em seus processos de organização econômica, mais pluralista em termos de configuração de classes e grupos sociais capazes de assimilar novas visões de mundo; a condenação externa da escravidão; a movimentação interna para aboli-la e a pressão daí resultante sobre o Brasil e suas autoridades, notadamente sobre o imperador, abriram espaço para que uma nova ordem de leis e novas posturas no seio da magistratura emergissem, embora de forma contraditória e não sem resistências e reticências.

Alguns autores, entre muitos, abordam mais especificamente as questões relacionadas à legislação sobre força de trabalho, notadamente sobre as relações escravistas de produção. Suas contribuições podem lançar luz sobre a problemática em análise. Não sobre a legislação em si, de pouco interesse aqui, mas pelo que ela significa e pelo que remete aos contornos sociais nos quais se enraíza e se move.

No século XIX, a obra de Perdigão Malheiro<sup>4</sup> exerceu grande influência sobre os interessados no assunto e sobre os políticos que, com grande frequência, a ela recorriam na busca de justificativas para suas opiniões contrárias à escravidão. Jurista importante, tornou-se uma das vozes mais abalizadas na luta pelo fim da escravidão. Para ele, o progresso das ideias no mundo, a modificação dos costumes em prol dos escravos, a propaganda para melhorar a sua sorte, para a abolição do tráfico e da própria escravidão concorreram para o progresso do Direito Penal, Civil e Fiscal para o bem do escravo<sup>5</sup>.

Para o autor, desde o século XVIII houve quem se preocupasse com a sorte do escravo. Posteriormente, o tráfico de escravos e a própria escravidão foram condenados, e a abolição foi pensada como um processo a ser efetivado gradualmente. O projeto de José Bonifácio apresentado à ANC, em 1823, é a melhor expressão desta visão. Porém, até meados dos anos 60, a ideia abolicionista era recebida com medo pelo governo e pela própria sociedade. Contribuíram para a mudança a imprensa, a abolição do tráfico

---

<sup>4</sup> MALHEIRO, Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico, jurídico, social. 3. ed. Petrópolis: Rio de Janeiro: Vozes, 1976.

<sup>5</sup> Ibid., p. 80-81.

em 1850, o desenvolvimento da propaganda abolicionista, a guerra civil americana e o fim da escravidão que aí teve lugar, e até a posição pessoal do imperador.<sup>6</sup>

Ele relata uma série de procedimentos<sup>7</sup> que corroboram a sua argumentação: os castigos ficaram mais comedidos, foi permitida a formação do pecúlio do escravo, na zona rural foi concedida a permissão para o escravo plantar e colher para si, sobretudo para os que possuíam família. Apesar deste notável progresso, o autor relaciona uma série de práticas abusivas e cruéis que não condiziam com o novo espírito em ascensão.<sup>8</sup>

Pessoalmente, ele entende que abolição imediata provocaria confusões e muita desorganização, por isso fazia-lhe oposição, mas acredita na melhoria da sorte dos escravos, principalmente por meio da ação dos governantes e do Estado brasileiro para coibir abusos e preparar a emancipação. Neste processo, o papel da justiça seria de suma importância, pelo suporte que ela daria para garantir os direitos dos escravos, limitar o direito de propriedade do senhor e punir abusos, preparando assim a sociedade para a emancipação e triunfo do trabalho livre, a redenção do país. Nada há que justifique a escravidão: nem lei natural, nem os princípios de qualquer filosofia e religião. Ela é uma realidade justificada pelo direito positivo, que neste caso nega o direito natural. Apesar disto, uma ação emancipacionista radical é considerada por ele prematura e ruína pela grande possibilidade de causar mais mal que bem. Acredita na ação positiva da justiça como preparadora da emancipação. Arremata: “Se os costumes fazem as leis, também as leis fazem os costumes”.<sup>9</sup>

Emília Viotti da Costa toca de perto na questão em foco. A explicação para a mudança na legislação e na postura dos magistrados só pode ser encontrada no cenário de desintegração, lento, mas irreversível, do sistema escravista. Elas vão se tornando mais abertas para conceber o negro como um sujeito social. Até pouco antes da abolição, o depoimento do escravo nada valia. Não era considerado um ator. Esta situação só mudou na medida em que a pressão das circunstâncias, da conjuntura, forçou o aparecimento de um outro estado de coisas.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> MALHEIRO, Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico, jurídico, social. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 84-93.

<sup>7</sup> Ibid., p. 94-102.

<sup>8</sup> Ibid., p. 103.

<sup>9</sup> Ibid., p. 103.

<sup>10</sup> COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 302.

Quer na situação anterior, em que o sistema escravista estava estabelecido, quer no momento da sua desagregação, nem sempre as expectativas, quaisquer que fossem os atores sociais, eram realizadas. As contradições eram uma constante. Embora, de forma geral, se aconselhasse aos senhores não tratar com violência extrema o escravo, e se esperasse do escravo uma postura de respeito aos senhores, a verdade é que: “Dos escravos esperava-se humildade, obediência e fidelidade. Do senhor, autoridade benevolente. Nem sempre as expectativas eram satisfeitas: o escravo roubava, era infiel e fugia, quando não praticava desatinos. O senhor excedia-se nos castigos, era violento e cruel”.<sup>11</sup>

Os atores sociais não atuam no plano do ideal, mas num contexto marcado por relações em que, se se pode esperar que determinadas expectativas sejam concretizadas em função do costume, da tradição, do que está posto em lei, nada garante sua realização automática. A conjuntura joga um papel não desprezível. Mesmo no momento em que a legislação começou a mudar para suavizar a situação do escravo, a existência de abusos podia ser esperada em todos os lugares, notadamente nos distantes dos centros urbanos em que a vigilância era menor e a força do poder público quase não se fazia sentir.<sup>12</sup> No recôndito das fazendas quem atrevia a confrontar-se com o senhor? Quantos castigos absurdos foram perpetrados sem que ninguém soubesse, ou que a lei não tomasse conhecimento?

Só à medida que a sociedade se sensibilizou com sorte dos escravos é que passou a dar respaldo às reações contra os abusos perpetrados, e criou as condições sociais para que escravos, ou seus representantes legais, se apresentassem à justiça.<sup>13</sup>

Até a década de 60 a justiça era muito parcial e conivente com os senhores de escravos. Até 1838 a instituição do júri era formada com elementos oriundos do meio de vereadores, párocos e juízes de paz. Mesmo com a reforma do Código do Processo em 1841, ela não perdeu a sua parcialidade. Esta situação só começou a mudar na década de 60 em função das transformações operadas na sociedade.

A autora frisa muito como a legislação só passou a ser mais amena e cumprida mais vigorosamente quando houve na sociedade forças sociais suficientes para ampará-la, embora não tenha coibido a continuidade dos abusos e nem a sua negação nos

<sup>11</sup> COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 301.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 306.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 314.

lugares mais afastados.<sup>14</sup> Fatos que as atividades abolicionistas e a sua imprensa não se cansaram de denunciar.

Para Ademir Gebara,<sup>15</sup> a lei se constitui no instrumento mais importante para a classe dominante exercer sua hegemonia. Ela permite minimizar o uso da violência bruta e impede que as contradições se coloquem num nível de antagonismo insuportável para a manutenção do status-quo. É sua pretensão suscitar nos setores dominados a adesão ao estabelecido, sem que se tenha de contar sempre com o emprego da coação física.<sup>16</sup> Como já foi analisado atrás, não é sempre por medo que as pessoas dão o seu consentimento ao que foi estabelecido pela lei. Da mesma forma como em algumas situações ela concorre para estabilizar as relações sociais, em outras pode atuar para insuflar a mudança. Foi o que se verificou a partir dos anos 70, quando a legislação passou a incorporar uma série de mudanças indicadoras da criação de um novo espaço de disputas que refletia a existência, em curso, de uma nova realidade social. Para Gebara, a lei não age de per si. Está na dependência da existência ou não de um mínimo de cumplicidade por parte da comunidade.<sup>17</sup> O que está disposto nacionalmente só pode ser aplicado a partir de realidades muito singulares, no caso, nos municípios. Daí a importância de se estudar a forma como em nível municipal a legislação nacional foi materializada.<sup>18</sup> Como antes havia protegido os interesses dos senhores de escravos, na nova realidade em construção a lei passa a incorporar as pressões que incidem sobre o escravismo em crise. Seja como for, ela só tem chances de efetivar o seu dispositivo se contar com o apoio do entorno, da comunidade onde será aplicada. Se antes ao escravo era muito difícil vencer as barreiras que a comunidade impunha às transgressões do pacto silencioso, embora muitas vezes explicitado em leis que mantinham o enquadramento da força de trabalho, na nova situação pode-se perceber a existência de uma rede de cumplicidade que protege o escravo, clama pela realização do que estabelece a lei e chega a acobertar sua fuga (que para o autor se torna o mecanismo final mais importante para a morte do escravismo). Neste sentido, a reação do escravo

---

<sup>14</sup> COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 312-320.

<sup>15</sup> GEBARA, Ademir. Escravidão e controle social. **Estudos Econômicos**, v. 18, número especial, p. 103-146, 1988.

<sup>16</sup> Ibid., p. 103-104.

<sup>17</sup> Ibid., p. 130.

<sup>18</sup> Ibid., p. 104.



se inscreve como um elemento atuante em prol da transformação da legislação que expressa a existência de um novo espaço de disputas, palco do avanço dos setores que lutam pelo fim da escravidão e da resistência dos que não a querem abandonar. A hegemonia dos setores dominantes não tem mais como ser exercida nos moldes antigos.<sup>19</sup>

As colocações de Gebara corroboram os pressupostos que embasam esta reflexão. A lei não age de per si. Todo um contexto a envolve, ao qual ela não fica imune. Se por um lado pode ser um instrumento na consolidação e estabilização de um tipo de relação, por outro pode expressar as pressões e demandas por sua transformação, sinalizando a existência de mudanças em curso, com pena de se tornar letra-morta como a lei de 07 de novembro de 1831, ou a proibição da fuga de escravos a partir de 1887. Nos dois casos, a assintonia com o contexto, com a falta de apoio da comunidade, impediu que fossem executadas.

Em seu estudo sobre a escravidão no sul dos Estados Unidos, Genovese<sup>20</sup> também suscita a questão da função do Direito na sociedade. Em muitos pontos, as suas posições vêm ao encontro das perspectivas assumidas quanto a este tema, neste trabalho, e oferecem sugestões de abordagem que podem ser férteis na apreensão da complexidade da vida social.

Para ele, o Direito sanciona eticamente o uso da força. A dominação, como já asseverara Weber, não pode se basear apenas no uso da força. Não pode ser encarado, como faz um certo tipo de marxismo, como um fenômeno derivativo atuante na esfera superestrutural. Isto obscurece sua capacidade de influenciar a modelagem de relações de classe das quais ele é um instrumento de dominação. Não há como não enfrentar a questão do Direito, pois não há como não encarar a questão do exercício do poder por parte dos setores hegemônicos que, justamente por isso, devem se apresentar à sociedade como portadores de interesses universais que não se cristalizam apenas pelo uso da força bruta.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> GEBARA, Ademir. Escravidão e controle social. **Estudos Econômicos**, v. 18, número especial, p. 103-146, 1988, p. 116-117.

<sup>20</sup> GENOVESE, Eugene D. **A terra prometida: o mundo que os escravos criaram**. Rio de Janeiro: Paz e Terra/Brasília / CNPq, 1988.

<sup>21</sup> Ibid., p. 48-49.



A sociedade não é o produto de uma única força em atuação. A sociedade nunca se constitui como o produto do que uma classe faz e pensa em si e por si. Ela é o produto das lutas e antagonismos que se desenvolvem em seu interior no ato de sua constante constituição. Para o autor, brancos e negros estiveram lado a lado no sul dos Estados Unidos. Construíram um sistema social em que ambos apareciam como atores. Os escravos tiveram que criar um tipo de vida que fosse aceitável para si e para os seus, apesar da dureza da sua situação. Convivência social foi o que houve entre ambos. Para compreender o escravo é preciso compreender os senhores. Todos, à sua maneira e nas circunstâncias concretas, deram forma ao sistema escravista.<sup>22</sup>

Por isso, para Genovese, não se pode pensar o Direito como um instituto passivo e reflexo. Ele é uma força ativa e parcialmente autônoma, porque media as relações de classe e, em muitas circunstâncias, estabelece a necessidade de os governantes se curvarem às exigências dos governados. O sistema jurídico pode, em certas conjunturas, ser forçado a aceitar determinadas perdas e ganhar acréscimos. A questão da jurisprudência torna-se, então, muito importante. Costumes, embora não sancionados legalmente, podem ser tomados como conquistas legais muito difícil de serem derogadas. A força da opinião pública e dos tribunais é fundamental para a inspiração de mudanças ou cumprimento de códigos legais.<sup>23</sup>

Muitas vezes, a lei, a despeito de representar possibilidades juridicamente permissíveis, era mais severa que a sua prática, embora pudesse ocorrer também o contrário. Diz o autor: “As leis escravagistas existiam como uma guia moral e um instrumento para uso em emergências”.<sup>24</sup>

Elas funcionavam como um limite a demarcar o que era considerado justo, correto, mesmo que nem sempre, na prática, ele fosse ultrapassado ou ficasse aquém das expectativas. As leis fixavam um horizonte no qual se moviam os proprietários no dia-a-dia, enfrentando os problemas concretos que apareciam e as suas infundáveis contradições. Nada substituía a presença ou não do seu senso de justiça e equanimidade.

Da mesma forma agiam os escravos. Se a lei pouca proteção lhes dispensava, recorriam ao costume, à força dos senhores, à força de seus vizinhos para que fossem

---

<sup>22</sup> GENOVESE, Eugene D. **A terra prometida**: o mundo que os escravos criaram. Rio de Janeiro: Paz e Terra/Brasília / CNPq, 1988, p. 13.

<sup>23</sup> Ibid., p. 55.

<sup>24</sup> Ibid., p. 74.

protegidos, dando origem e estabelecendo as raízes do que o autor considera a alma do sistema escravista americano: o paternalismo.

Para os senhores, o paternalismo era uma prerrogativa da sua condição de senhor. Para os escravos, também, só que no sentido da garantia de seus direitos e na busca de proteção.<sup>25</sup> Muito além do que a legislação, em sua fixidez, tentava regular. Não que não fosse importante, mas as relações sociais têm uma complexidade e uma fluidez que nem sempre cabem no que está estabelecido juridicamente.

É evidente que colocar as questões dessa forma não implica negar a força peremptória da legislação, mas tão somente lembrar que há um contexto que facilita ou não sua implementação. Aceitar esta perspectiva não implica desconsiderar o sofrimento humano de multidões de escravos e homens livres pobres, sujeitos ao mando dos senhores e fazendeiros amparados jurídica e institucionalmente, incluindo aqui a possibilidade do uso da força armada, para fazer valer seu poder e sua situação de dominantes. Mas a afirmação do poder dos senhores, incluindo o poder armado, feita de forma taxativa, corre o risco de não perceber as nuances, as linhas de ação e reação que se cruzam em meio a motivações diversas, ações estratégicas as mais variadas e senso ou não dos limites que a real situação torna possíveis.

Ao mesmo tempo em que foi produto das transformações operadas na conjuntura nacional e internacional, a postura mais flexível da magistratura e as mudanças na legislação a respeito da escravidão aceleraram o processo de decomposição do arranjo político que garantira, em outros tempos, a reprodução das relações de produção escravistas. A luta dos advogados e a mudança na forma de atuação de boa parte da magistratura exerceram um efeito deletério sobre o poder dos fazendeiros e demais senhores de escravos, sinalizando para o fim do alinhamento automático daqueles com os interesses destes, próprio de uma época em que vigia o consenso tácito em torno da escravidão, até então entendida como um fato posto pelas circunstâncias históricas, enraizado na formação social brasileira e consagrado pelo direito positivo.

Não é sem significado que todos os manuais importantes que se referem ao tratamento dado ao escravo, de Antonil ao Barão de Pati do Alferes, condenam tanto os exageros quanto a leniência dos senhores. São atitudes avaliadas como perigosas pelo

---

<sup>25</sup> GENOVESE, Eugene D. **A terra prometida**: o mundo que os escravos criaram-1. Rio de Janeiro: Paz e Terra/Brasília / CNPq, 1988, p. 75.

poder que têm de abrir fendas numa relação social que, em si, contém os germes da oposição e do conflito.

De qualquer forma, a legislação tradicional e o próprio aparelho judiciário eram um baluarte na defesa do status-quo, na garantia das condições que permitiam aos senhores o exercício do seu poder. A origem social dos magistrados e dos advogados e a sua ligação orgânica com a classe de proprietários de escravos, somadas às concepções e limites da época, fizeram do sistema jurídico uma instituição garantidora da reprodução das relações sociais geradora da tradicional hierarquia social brasileira.

Por isso mesmo, as transformações que, na segunda metade do século, lentamente, passaram a ter lugar são muito significativas e dizem muito sobre o pano de fundo que abriu as comportas do sistema, e possibilitou que se operassem mudanças tanto no conteúdo do que estabelecia a legislação, quanto na posição dos magistrados.

Na nova conjuntura criada no Brasil a partir da segunda metade do século XIX, variados grupos de pessoas, atuando em diversos campos, passaram a lutar pelo fim da escravidão. A instituição do escravismo passou a ser lida como um entrave ao progresso econômico e moral do país. Uma anomalia no concerto das nações onde o Brasil se colocava como único a manter relações escravistas. Ganhando cada vez mais terreno, a idéia e a luta pelo fim do escravismo criaram uma torrente que ganhava para si a opinião pública.

Entre os que mais se destacaram na luta, em função da sua importância estratégica na sociedade, estavam os advogados e a magistratura. Além de inserida no caudal da opinião pública, a situação dos advogados e da magistratura estava envolta numa especificidade jurídica muito afeita às suas idiossincrasias. Pela lei de 07 de novembro de 1831, os escravos entrados no país a partir de então eram considerados livres. Ocorre que, como já demonstrado acima, pouco se fez para torná-la realidade. Somam-se a essa questão os problemas derivados dos inúmeros abusos contra as prescrições da lei de 28 de setembro de 1871, a lei do Ventre-livre.

Na nova situação em que se encontrava a sociedade brasileira, as fissuras no sistema escravista eram visíveis. Os que se batiam contra ele e que lutavam pelo cumprimento da legislação passaram a encontrar eco nas instituições jurídicas, afinal, a elas dizem respeito a vigência e a execução da lei, motes por demais característicos da corporação judiciária.

Evaristo de Moraes afirma: “A modificação do pensar da magistratura foi produto da doutrinação persistente e generosa de advogados, porfiando para achar argumentos favoráveis à liberdade”.<sup>26</sup>

A infração à legislação era variada, o que abria um campo de luta muito afeito aos juristas e advogados: a escravização de filhos de escrava com o senhor, a venda de escravos filhos do senhor, a submissão da escrava à prostituição, a reescravização de africanos considerados livres pela lei de 1831. Estas atitudes apareciam como uma monstruosidade aos olhos da população.

Muito significativos foram o debate e as batalhas jurídicas em torno da vigência ou não da lei de 07 de novembro de 1831, dividindo a magistratura de maneira a revelar os argumentos profundos que sustentavam tanto a luta quanto a resistência em torno da abolição.

A questão foi colocada oficialmente em cena pelo senador Silveira da Mota. Na sessão de 26 de junho de 1883, o senador interpelou o chefe do gabinete ministerial, senador Lafayette, sobre duas questões que tiveram origem na notícia sobre o procedimento do juiz de Pouso Alto, sul de Minas, Sr. Domingos Rodrigues Guimarães, que não aceitou dividir em herança um escravo que, segundo dados de sua matrícula, havia entrado no Brasil em 1836, considerando-o livre pelas prescrições da lei de 1831. Alegava o senador que a posição dos juizes não era consensual em razão das dúvidas sobre a validade ou não da lei. Pedia ao governo uma resposta e acrescentava uma questão sobre a suficiência das informações contidas na matrícula dos escravos para dar suporte à jurisprudência dos juizes.<sup>27</sup>

Evidentemente, a questão colocada leva ao paroxismo os vícios da formação social brasileira, que em muitas situações viu as determinações legais e jurídicas serem evaporadas em função de arranjos casuísticos que expressavam a força do poder pessoal e a ausência das condições que tornam a legitimação racional-legal do exercício do poder uma quimera.

---

<sup>26</sup> MORAES, Evaristo de. **A campanha abolicionista (1879-1888)**. 2. ed. Brasília: Editora da UnB, 1986, p. 151.

<sup>27</sup> **A ABOLIÇÃO NO PARLAMENTO: 65 anos de luta (1823-1888)**. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de arquivo, 1888, p. 597- 600. v. 1.

À questão suscitada pelo senador seguiu-se um debate em que as posições não se encaminharam para o consenso, com destaque para as intervenções dos senadores Lafayette e Christiano Ottoni, de Minas Gerais.<sup>28</sup>

Sem ter uma definição clara e cabal a respeito, as divergências não desapareceram, embora muitos juristas de projeção tenham se colocado a lado dos argumentos favoráveis à validação da lei de 1831 e do cumprimento dos dispositivos das demais leis que cerceavam o poder dos donos de escravos.

Evaristo de Moraes relaciona o impacto dos trabalhos e das ações de juristas respeitáveis, como Macedo Soares. Escreve:

Entre os magistrados que, desde o começo, mais se impuseram à atenção pública, força é citar Macedo Soares, quando juiz de direito. Não se limitou ele a aplicar a lei supostamente revogada pelo desuso; escreveu um estudo doutrinário, que fez época, no qual respondeu à argumentação dos escravistas; analisou o debate havido contemporaneamente no senado; pôs em evidência textos legais mal conhecidos; assentou, enfim, em bases sólidas, o direito à liberdade, que cabia a milhares de escravizados.<sup>29</sup>

Igualmente importante foi o trabalho dos advogados. A sua luta foi institucionalizada pela criação do Clube dos Advogados contra a Escravidão, fundado em 1884. Em seu manifesto pugnam pelo cumprimento dos dispositivos das leis de 1831 e de 1871. Filiais do clube foram abertas nas cidades do interior, aumentando e fortalecendo o seu raio de ação.

Era na realidade a expressão de um sentimento que grassava fundo em toda a sociedade, desacostumada a ver a lei ser cumprida, acostumada a ver triunfar o dado de fato, legalizado pelo direito positivo que não fazia mais que legitimar uma situação fortemente enraizada na consciência coletiva. Por isso, cresce em importância a consideração das condições histórico-sociais e das ações de personalidades, evidentemente que não desgrudadas dessas mesmas condições sociais, que permitiram afrontar a força da inércia e a continuidade do mesmo.

Pela importância estratégica que ocupa no aparelho de estado; pela sua tradicional inserção no meio social de proprietários de escravos; pela tradição de seu alinhamento automático com as posições que sustentavam a necessidade de manter o

---

<sup>28</sup> **A ABOLIÇÃO NO PARLAMENTO:** 65 anos de luta (1823-1888). Brasília: Senado Federal, subsecretaria de arquivo, 1888, p. 600-625. V. 1.

<sup>29</sup> MORAES, Evaristo de. **A campanha abolicionista (1879-1888)**. 2. ed. Brasília: Editora da UnB, 1986, p. 157.

arranjo de poder responsável pela continuidade da estrutura social, a nova forma de pensar e agir dos advogados e da magistratura é por demais reveladora das transformações sociais e ideológicas que atuaram na segunda metade do século XIX no Brasil, sob o influxo da conjuntura internacional. Embora tímidas para os padrões atuais, as transformações econômicas e sociais verificadas na época tiveram importância crucial para a emergência de novos atores sociais, portadores de novos valores e de uma visão de mundo que não comungava com a visão estática tradicional presente na sociedade brasileira, tão afeita à aceitação do que estava posto de fato. Neste sentido, as sugestões de Emília Viotti da Costa e de Florestan Fernandes, em referência às transformações que tiveram lugar na sociedade brasileira na segunda metade do século, são de inestimável valor como auxílio para compreender as fissuras que o arranjo tradicional de poder vai exibindo, e que não podem ser atribuídas a um *deus-ex-machina*, e nem devem ser julgadas à luz de perspectivas não contemporâneas a elas.

No sul de Minas, dois exemplos importantes vêm ao encontro da argumentação acima. É relevante considerar que se trata de uma região de interior, sem o dinamismo econômico e social dos maiores centros urbanos, para se ter a perspectiva exata da força de que são eles portadores.

O primeiro é o caso referido pelo senador Silveira da Motta, em discurso no senado em 26 de junho de 1883, sobre a decisão do juiz de Pouso Alto, sul de Minas, Sr. Domingos Rodrigues Guimarães, a respeito o inventário do sr. Flávio Antônio de Paiva. Citando a transcrição dos autos feita pelo senador:

Verificando-se da matrícula em original, à fl. 96, assignada pelo falecido inventariado, que o preto Galdino é natural da Costa d'África, e que nasceu em 1836, visto como tinha a idade de 36 anos em 1872, data da referida matrícula; e cumprindo o decreto de 7 de Novembro de 1831, que em seu artigo primeiro declara livres todos os escravos que entrassem no território do Brazil, vindos de fora: mando que seja o mesmo africano que seja excluído da partilha, e se lhe dê carta de liberdade, ficando livre aos interessados o direito de provar o seu estado de escravidão.<sup>30</sup>

Foi a partir dessa decisão que o senador colocou em discussão a necessidade do governo determinar a vigência ou não da lei de 7 de novembro de 1831.

O outro fato se passa em 1887, em São João Del Rei. José Vilela de Andrade, morador em São José de Além Paraíba, apresenta uma denúncia ao juiz de direito

<sup>30</sup> **A ABOLIÇÃO NO PARLAMENTO:** 65 anos de luta (1823-1888). Brasília: Senado Federal, 1988, p. 595. V. 1.

municipal de São João Del Rei contra o juiz municipal do termo, Sr. José Martins Bastos, acusado de procedimento anárquico, subversivo da ordem e tumultuário.<sup>31</sup>

O motivo que levou à queixa deu origem a uma peça jurídica muito significativa pelo que ela tem de reveladora da época, das atitudes do proprietário de escravo e da magistratura, e pela intrincada sobreposição de leis a respeito do escravo. A vítima queixosa, José Villela de Andrade, acusa o juiz municipal de infringir o parágrafo 6 do artigo 3º da Lei nº 3270 de 28 de setembro de 1885, a Lei dos Sexagenários, que estabelece a forma da alforria dos escravos por meio de pecúlio. O artigo e parágrafo citados determinam que os escravos sejam libertados por um valor que não exceda ao máximo regulado pela idade do matriculando conforme tabela já afixada.

O juiz municipal acatou o depósito de 250\$000 feito pelo farmacêutico Emerenciano Fioravante em favor da escrava Frutuosa, que o servia, mas que era de propriedade do queixoso, José Villela de Andrade, a fim de alforriá-la, com base em procedimento previsto pelo Decreto nº 5 135, de 13 de novembro de 1872, que dispõe como forma de aferição do valor do escravo o processo de avaliação e arbitramento sobre as suas condições pessoais. Por julgá-la doente e frágil, o farmacêutico entendeu que um valor justo seria a quantia depositada, com possibilidade de um pequeno ajuste.

Ocorre que o proprietário da escrava não aceitou nem o valor proposto, nem a forma em que ele foi estabelecido. Trata-se de uma disputa jurídica com base em legislações que estabelecem procedimentos diversos para as alforrias de escravos. O proprietário arguiu que o juiz violou a lei, ao seguir um procedimento que, em seu entender, estava suprimido. Para além da disputa jurídica, é muito interessante analisar a argumentação de ambos. A argumentação do proprietário da escrava não foge ao padrão de pensamento dos proprietários. Ninguém assume a escravidão como fato positivo, no sentido de aceitável em si, aprovável. Mas todos condenam o que chamam esbulho do direito de propriedade. Algumas falas do proprietário são muito elucidativas:

Porquanto, por maiores que sejam os benefícios concedidos à liberdade, nenhum deles pode ir de encontro à disposição de lei expressa [...] ficando o suplicante de modo irreparável sofrendo o dano da perda dos serviços da sua escrava e ameaçado de ser dela extulhado [...] O suplicante não pode sem exbulho ser privado dos serviços de sua escrava, e V. S<sup>a</sup>, guarda fiel da lei, não pode consentir

<sup>31</sup> Todo o relato a seguir se baseia no **Processo crime de responsabilidade**, 1887, Caixa 216, Museu Regional de São João del Rei – Minas Gerais.



na sua violação estabelecendo um precedente que pode causar alarme no seio dos proprietários que nunca se opuseram à emancipação de seus escravos seguindo-se os preceitos legais.<sup>32</sup>

Eis expostas a forma e o conteúdo dos argumentos dos donos de escravos. Ninguém é contra a emancipação. Todos são contra o esbulho do direito de propriedade. Todos são contra o não seguimento dos procedimentos jurídicos estatuídos em lei, contra a qual todos eles mesmos lutaram.

Rui Barbosa, em vibrante discurso pronunciado no senado quando da apresentação de parecer para aprovação da Lei dos Sexagenários, historia a maneira de proceder dos proprietários de escravos. Eles se bateram contra todas as leis, desde a que aprovou o fim do tráfico até a dos Sexagenários, contra a qual se levantaram a ponto de seus representantes na câmara e no senado negarem apoio ao Gabinete Dantas, que possuía um projeto mais avançado que a versão aprovada em 28 de setembro de 1885 sob o Gabinete Cotegipe, e teve de deixar o posto.

Quando das discussões para aprovação da Lei do Ventre-Livre, as “cassandras” do parlamento anteviram o apocalipse: ruína da lavoura, dos proprietários e ebulição social incontrolável. Causa perplexidade ver no grupo pessoas como o jurista Perdigão Malheiro, cujo livro sobre a necessidade de acabar com a escravidão, e já citado atrás neste trabalho, se tornou um referencial seguido e citado em todas as rodas de discussão sobre o assunto. Aprovada a lei, os mesmos que contra ela vociferaram, tornaram-se seus maiores defensores. O armagedon previsto não ocorreu, as possibilidades de tangenciá-la eram enormes. Tantos foram os abusos cometidos que os abolicionistas e, sobretudo, os juristas, advogados e magistrados tiveram um campo enorme de trabalho e militância. Para os escravistas, a Lei do Ventre-Livre seria a última palavra em matéria de escravidão, daí a sua indignação com a versão da Lei dos Sexagenários proposta no Gabinete Dantas. Os argumentos brandidos contra uma e outra eram sempre os mesmos, podendo ser reeditados sem perder atualidade.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> **Processo crime de responsabilidade**, 1887, Caixa 216, Museu Regional de São João del Rei, Minas Gerais, folha 3.

<sup>33</sup> Parecer nº 48 A, formulado em nome das Comissões reunidas de orçamento e justiça civil acerca do Projeto de emancipação dos escravos pelo Sr. Rui Barbosa. Sessão de 04 de agosto de 1884. In: **A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)**, v. II, Brasília: Senado Federal, 1988, p. 674-792.

Rui Barbosa, com ironia e sarcasmo, examina as contradições dos argumentos dos escravistas, por ele qualificados de sofisticas, mas bastante expressivas do que desejavam:

Ninguém, nesse paiz divinisou jamais a escravidão. Ninguém abertamente a defendeu, qual nos estados separatistas da União Americana, como a pedra angular do edifício social. Todos são e têm sido emancipadores, ainda os que embaraçavam a repressão do tráfico, e divisaram nelle uma conveniência econômica, ou um mal mais tolerável do que a extinção do commercio negreiro ... observee como estes specimens de emancipadores ainda a meio século de distancia, parece copiarem-se uns aos outros [...] Percorrei a feira de espantalhos agitados presentemente contra o projecto Dantas; e não nos indicareis um só, que, desenterrados dos arsenaes do tráfico nos debates parlamentares de 1830 a 1850, não estivesse meneado em 1871, contra a proposta Rio Branco.<sup>34</sup>

Qual a diferença entre essa argumentação e a de D. Pedro I formulada em sua Carta Póstuma de 1834, e a do Barão de Pati do Alferes em suas memórias? Qual a diferença entre todas elas e a de um simples cidadão do sul de Minas em 1887, como o proprietário da escrava Frutuosa? O padrão se repete de alto a baixo e em todos os lugares.

Há uma questão de fundo que pode ser percebida como geradora de duas maneiras de pensar e agir em torno das relações escravistas de produção. Os que lutam contra a emancipação partem da idéia do fato posto da escravidão. Ela seria uma herança social e histórica que estava ali e não podia ser ignorada, regulada pelo Direito Positivo. Fazer *tabula rasa* dela seria jogar o país, sua lavoura, sua classe mais dinâmica economicamente no caos, além de um flagrante desrespeito ao direito de propriedade reconhecido pela constituição de 1824 e nunca questionado em qualquer outra legislação. Essa era pedra-de-toque dos conservadores. De uma forma geral, ela aparece em todos os seus discursos: como esbulhar o direito de propriedade sem correr o risco de lançar o país na anarquia? Emancipação, sim, já que não há como dela se livrar, mas com indenização e num prazo mais ou menos longo.

Em 12 de maio de 1888, às vésperas da aprovação da Lei Áurea, o Barão de Cotegipe, na sessão do senado que discutia o projeto, asseverava:

---

<sup>34</sup> Parecer nº 48 A, formulado em nome das Comissões reunidas de orçamento e justiça civil acerca do Projeto de emancipação dos escravos pelo Sr. Rui Barbosa. Sessão de 04 de agosto de 1884. In: **A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)**, v. II, Brasília: Senado Federal, 1988, p. 678-679-687.

Sr. presidente, ninguém acreditará, no futuro, que se realizasse com tanta precipitação e tão poucos escrúpulos a transformação que vai aparecer. A propriedade sobre o escravo, como sobre os objetos inanimados, é uma criação do direito civil. A Constituição do Império, as leis civis, as leis eleitoraes, as leis da fazenda, os impostos, etc., tudo reconhece como propriedade e material tributável o escravo, assim como a terra. [...] Se esta é a minha convicção sobre os proprietários (o desastre que irá se abater sobre eles), pergunto (e agora entro em cheio no mar da caridade e da philantropia) qual é a sorte dos libertados, quaes os preparativos para que aquellos que abandonarem as fazendas tenham occupação honesta? Qual é a sorte dos 500 000 ingênuos, que estão sendo alimentados, vestidos e tratados pelos respectivos proprietários em suas fazendas? Acompanharão as mãis e pais? Mas, os que não os tiverem, seguirão a mesma sorte? Os proprietários continuarão a sustentar maior numero de ingênuos de que de escravos?<sup>35</sup>

Ele expõe os suportes ideológicos fundamentais da argumentação dos que desejavam manter a escravidão como força de trabalho. É a força da tradição, de 300 anos de costumes arraigados na consciência coletiva, que tornava difícil aos que estão acostumados ao trabalho escravo, dele prescindir.

O que não é aceito por essa elite é que desde meados do século fale-se, discutam-se medidas em prol do fim do trabalho escravo. Como dizia Rui Barbosa, toda a argumentação dos proprietários se enreda em sofismas que não resistem à análise, tantas são as contradições que podem ser pinçadas em seus discursos ao longo do tempo, e na repetição dos mesmos argumentos a despeito de serem diferentes as questões que se tornam objeto de legislação.

Acusado de inepto, ignorante e de ferir a legislação no tocante aos procedimentos estabelecidos para a libertação da escrava Frutuosa, por meio de pecúlio, o juiz municipal de São João Del Rei, José Martins Bastos, se defende com argumentos próprios da legislação que regulava a matéria. Ele expressa pontos de vista muito significativos da nova fase vivida pela magistratura no Brasil na questão da escravidão, e revela o quanto ela havia evoluído ao sabor das circunstâncias já examinadas. A sua argumentação vem ao encontro da decisão do juiz de Pouso Alto, Domingos Rodrigues Guimarães, na questão do escravo que não foi arrolado como elemento de partilha no

---

<sup>35</sup> Parecer nº 48 A, formulado em nome das Comissões reunidas de orçamento e justiça civil acerca do Projeto de emancipação dos escravos pelo Sr. Rui Barbosa. Sessão de 04 de agosto de 1884. In: **A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)**, v. II, Brasília: Senado Federal, 1988, p. 1070-1071.

inventário de Flávio Antônio de Paiva Júnior, por ter entrado no Brasil em 1836, quando vigia a lei de 07 de novembro de 1831.

Afirma o juiz municipal, em tom bastante enfático, sobre a denúncia que lhe fora movida pelo proprietário da escrava Frutuosa:

A denúncia que contra mim foi dada por José Vilella de Andrade e a qual me cumpre responder, não é mais do que uma mesquinha explosão do espírito escravista contra as tendências libertadoras que o vão esmagando em todo o país. Batido na Imprensa, nas tribunas das Câmaras, nos tribunais superiores perante a opinião pública ... ei-lo a refugiar-se nas chicanas do foro. Ali mesmo, porém, será pulverizado pela justiça e pelo direito, irmãos gêmeos da liberdade. [...] O cativo é contrário à natureza. Estatuí a Lei de 1º de abril de 1680 “são sempre mais fortes e de mor valia as razões em prol da liberdade do que as que possam tornar justo o cativo”. [...] será curioso, digno de rememoração histórica, que ao findar o século XIX, no único país que ainda tolera escravos e que invida todos os esforços para se depurar de sua vergonha, na Província de Minas, que sempre se primou pelo apego às idéias livres, será curioso que se responsabilize e se puna um Juiz pelo fato de, estribado em textos de lei, acolher favoravelmente a pretensão de uma mísera cativa, que promove a sua libertação propondo-se indenizar o seu senhor daquilo que se apurar ser seu justo preço.<sup>36</sup>

Embora reprovado na interpretação que deu à lei pelo juiz de direito, o processo contra o juiz municipal foi julgado improcedente e não foi instaurado. O que interessa aqui é perceber o quanto a argumentação do juiz municipal sintetiza a argumentação dos que pugnam pelo fim do trabalho escravo. O trabalho escravo é visto como contrário à natureza humana. Enquanto os escravistas se apegam ao direito positivo, os que os combatem se agarram ao direito natural: a escravidão é contrária à natureza humana. Em si este argumento não teria força não fosse ter a sustentá-lo o conjunto da opinião pública, o nível de “civilização” alcançado e a própria evolução da justiça. Três argumentos que aparecem nos discursos de todos os que querem ver o fim do trabalho escravo. Embora muitos entre eles advoguem medidas preparatórias, outros as vêem como medidas dilatórias, pura tergiversação de quem não quer nada ceder, como fica patenteado na fala acima do juiz municipal e em inúmeras intervenções feitas no parlamento brasileiro sobre a questão. Rui Barbosa, em sua exposição ao senado, já referida acima, lembra o Visconde de Jequitinhonha e pinça uma citação sua em sessão do Conselho de Estado, em 1867:

<sup>36</sup> **PROCESSO-CRIME/REPONSABILIDADE.** 1887, Caixa 216, Museu Regional de São João Del Rei, folhas 16-17.

Tem-se fallado muito em medidas preparatórias, e allega-se que no Brazil nenhuma tenha sido tomada. Não creio no effeito de taes medidas para o fim de acabar com os males da escravidão. Não é de hoje que no Brazil se pensa em remir esse grande peccado. As medidas preparatórias dariam, no Brazil, o mesmo resultado que deram em França: resistência dos senhores e excitação dos escravos.<sup>37</sup>

Para Rui Barbosa, afiançado na autoridade do senador Souza Franco, que argumentara no mesmo sentido em sessão do senado em 1871, subordinar a emancipação à realização de medidas preparatórias (estatística, asilos, vias-férreas, canais, colonização) era procrastiná-la indefinidamente. Esperar pela formação de um mercado de trabalho livre não era inverter os termos da equação? Ele não seria formado na medida em que o trabalho deixasse de ser escravo? Onde iriam trabalhar os que agora o faziam como escravos?<sup>38</sup> Não era justamente a sua existência um obstáculo ao emprego da força de trabalho nacional livre?

## CONCLUSÃO

Nem sempre de forma linear, como quase tudo o que ocorre na vida dos homens em sociedade, sujeita à variação de múltiplas forças que se encontram num torvelinho, premida pela pressão das circunstâncias e de grupos sociais que pugnavam pela transformação das relações de trabalho no Brasil e pela resistência renhida da classe dos proprietários de escravos, sujeita a contradições diversas, a legislação, os tribunais, os juízes e advogados avançaram no sentido de não mais corresponder, automaticamente, aos interesses e perspectivas dos senhores proprietários de terra e escravos. Se no passado era claro o pacto de poder entre eles, pacto nunca firmado oficialmente, mas assentado na força dos costumes, convenções e aceitações tácitas, agora, sem que nenhuma entidade *deus-ex-machina* o determinasse, o arranjo antigo de poder que sustentou a reprodução das relações escravistas trabalho, por tanto tempo, se vê incapaz de operar nos mesmos moldes e, sem os mesmos suportes, soçobra, não sem resistência renhida dos opositores. Fruto de uma situação histórica que mudou, a justiça

---

<sup>37</sup> Parecer nº 48 A, formulado em nome das Comissões reunidas de orçamento e justiça civil acerca do Projeto de emancipação dos escravos pelo Sr. Rui Barbosa. Sessão de 04 de agosto de 1884. In: **A ABOLIÇÃO NO PARLAMENTO: 65 anos de luta (1823-1888)**, v. II, Brasília: Senado Federal, 1988, pp. 691.

<sup>38</sup> Parecer nº 48 A, formulado em nome das Comissões reunidas de orçamento e justiça civil acerca do Projeto de emancipação dos escravos pelo Sr. Rui Barbosa. Sessão de 04 de agosto de 1884. In: *Ibid.*, p. 690-691.

e todos os seus componentes não mais atuam como sempre fora tradição, como baluartes dos senhores escravistas. Embora sujeita a recaídas, tergiversações e contradições, pelo lugar estratégico que ela e eles ocupam na estrutura social, a sua transformação indica a impossibilidade de reversão do quadro que, então, se desenhava. Sinaliza para mudanças de fundo, por isso mesmo, mais profundas e que indicam novos tempos. Como em qualquer época e em qualquer sociedade, novos tempos não podem ser pensados de forma geométrica e pura. Contradições, resvalos e a teimosa persistência do antigo são facilmente perceptíveis, embora não disponham da energia suficiente para reverter o quadro que então emerge socialmente.

